
DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO PROCEDENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2023018369

1. DAS PRELIMINARES

O Pregão Eletrônico nº 013/2023 foi agendado para o dia 25/08/2023 às 08:30h/min, conforme cadastro no Comprasnet, e publicações nos Diários Oficiais DOU, DOE, Diário do Estado de Goiás e Site Eletrônico do Município de Catalão - Go e a Sessão Pública transcorreu normalmente.

Após a fase de lances do pregão, realizamos o julgamento das propostas, habilitações dos licitantes vencedores do certame.

Irresignada, Link Home Distribuidora Ltda, oportunamente apresentou intenção de recurso, motivou e posteriormente apresentou suas razões.

Ato contínuo, esta Pregoeira analisou as alegações da Empresa Recorrente, constatando que a empresa Santé Médica Hospitalar Ltda não cumpre exigência editalícia, eis subitem 7.11.6, ora reclamados pela Link Home Distribuidora Ltda.

2. DOS FATOS

DA REGULARIDADE DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação por Pregão Eletrônico, tipo “Menor Preço por Item”.

O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

Com relação ao Edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre

a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Também foram observadas as disposições contidas na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, o Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, a Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006 e as disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 23 de junho de 1993.

A área de Licitações e Contratos encaminhou os autos à Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão - Go para análise e manifestação, acerca da realização do certame.

Os autos retornaram da Assessoria Jurídica, através de Parecer, manifestando-se favorável ao pleito em questão.

Após reanálise do Edital pela Pregoeira, cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de abertura do Pregão Eletrônico supracitado.

Consta em ata e CHAT todas as conversas estabelecidas entre PREGOEIRA e FORNECEDORES que foram registradas.

DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO LEGAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA LICITANTE, ATRAVÉS DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE EMITIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO – EXIGÊNCIA REFERENTE AO SUBITEM 7.11.6 – EDITAL DE LICITAÇÃO

A Licitante Link Home Distribuidora Ltda afirma que a Licitante Santé Médica Hospitalar Ltda não cumpriu exigência editalícia, eis subitem 7.11.6.

Definiu-se no Edital de Licitações a seguinte condição para fins de habilitação:

“7.11.6. Comprovação de habilitação legal do responsável técnico pela Licitante, através de Certificado de regularidade expedido pelo Conselho Regional de Nutrição, exceto para o item 38 - Balança Digital e Medidor de Altura Digital).”

Eis os documentos de habilitação apresentados pela Licitante Santé Médica Hospitalar Ltda:



FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATALAO

Pregão nº 132023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Objeto: Aquisição de Fórmulas, Suplementos, Dietas enterais/orais e Balança Digital com Sensor de Altura.

Data de abertura inicial: 25/08/2023 08:30 (horário de Brasília)

Fornecedor: 16.699.864/0001-83 - SANTE MEDICA HOSPITALAR LTDA

DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO

Anexo	Tipo	Enviado em:
Proposta.zip	Proposta	24/08/2023 15:05
Habilitação.zip	Habilitação	24/08/2023 15:05

ANEXOS DO ITEM

Item: 25 - Dieta infantil

Tratamento Diferenciado: -

Anexo/Planilha	Enviado em:
Nenhum anexo encontrado para este item.	

Fechar

Nome	tipo	tamanho Compact...	Protegido ...	tamanho	Kazao	Data de modificação
1 SICAF	Documento do Adobe Ac...	72 KB	Não	74 KB	3%	22/08/2023 09:25
2 Contrato Social 5ª SANTE MEDICA	Documento do Adobe Ac...	1.193 KB	Não	1.374 KB	14%	24/07/2023 14:11
3 CNH Seilia Autenticada	Documento do Adobe Ac...	258 KB	Não	377 KB	32%	16/06/2021 16:17
4 CNPJ	Documento do Adobe Ac...	85 KB	Não	113 KB	25%	27/07/2023 11:06
5 CND FEDERAL	Documento do Adobe Ac...	75 KB	Não	77 KB	3%	22/06/2023 15:10
6 CND FGTS 07.09	Documento do Adobe Ac...	78 KB	Não	92 KB	16%	10/08/2023 09:25
7 CND Trabalhista	Documento do Adobe Ac...	82 KB	Não	85 KB	3%	06/06/2023 08:56
8 INSCRIÇÃO ESTADUAL	Documento do Adobe Ac...	77 KB	Não	91 KB	17%	27/07/2023 11:13
9 INSCRIÇÃO MUNICIPAL	Documento do Adobe Ac...	62 KB	Não	76 KB	19%	27/07/2023 11:14
10 CND ESTADUAL	Documento do Adobe Ac...	5 KB	Não	6 KB	14%	27/07/2023 11:11
11 CND MUNICIPAL	Documento do Adobe Ac...	71 KB	Não	82 KB	13%	27/07/2023 11:12
12 CND FALÊNCIA E CONCORDATA	Documento do Adobe Ac...	10 KB	Não	11 KB	11%	27/07/2023 11:09
13 Atestado de Capacidade Técnica...	Documento do Adobe Ac...	510 KB	Não	512 KB	1%	15/08/2023 10:52
14 Alvará Licença CRF	Documento do Adobe Ac...	909 KB	Não	1.137 KB	21%	27/06/2023 15:30
15 AFES	Documento do Adobe Ac...	3.842 KB	Não	4.187 KB	9%	05/12/2022 11:19
16 CRN	Documento do Adobe Ac...	287 KB	Não	497 KB	43%	10/07/2023 09:02
SIMPLIFICADA SANTE	Documento do Adobe Ac...	45 KB	Não	62 KB	28%	24/08/2023 09:11

O item 16 trata-se de Certidão de Registro e Regularidade da Licitante Santé Médica Hospitalar Ltda, declarando a Sra. Giovanna Leão Guimarães Macedo como Nutricionista Responsável Técnica pelas atividades de alimentação e nutrição humana.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 1ª REGIÃO
CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE - CRR

VÁLIDA ATÉ: 30 / 04 / 2024

UF DO REGISTRO: GO

REGISTRADA EM: 26 / 06 / 2023

SOB O Nº 10.2771

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
Razão Social:	SANTE MEDICA HOSPITALAR LTDA
Nome Fantasia:	SANTE MEDICA HOSPITALAR
Endereço da Matriz:	AV. LORENZO, QD. 05, LT. 20, Nº220, RESIDENCIAL PORTO SEGUROI, GOIÂNIA-GO.
Endereço da Filial:	*****
Endereço Unidade:	*****
Capital social da Matriz:	R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)
Capital Social da Filial:	*****
Ramo de atividade relacionado ao registro:	EMPRESA DISTRIBUI E/OU COMERCIALIZA SUPLEMENTOS ALIMENTARES
Objeto Social:	<p>COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO</p> <p>REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA</p> <p>COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE</p> <p>COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA</p> <p>COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO</p> <p>COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO</p> <p>COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS</p> <p>COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA</p>
DADOS DO(A) NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO(A) PELAS ATIVIDADES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HUMANA	
Nome:	GIOVANNA LEAO GUIMARAES MACEDO
Inscrito em:	17/03/2022 no CRN-1 sob o nº 20478/P
Responsabilidade Técnica concedida em:	23/06/2023.
<p>CERTIFICAMOS que: a pessoa jurídica acima citada, se encontra registrada, em situação cadastral regular e sem pendência financeira neste Conselho, nos termos da Lei nº Federal nº 6583/1978, do Decreto nº 84.444/1980 e da Lei Federal nº 6.839/1980.</p>	

O item 13 refere-se a Anotação de Responsabilidade Técnica. Este documento comprova a Responsabilidade Técnica da Nutricionista, (atesta que a empresa tem responsável técnico nutricionista devidamente registrado e anotado no CRN1 conforme previsto na Lei 8.234/91, Lei 6.583/78, Resolução CFN n.º 419/08 e no Art. 9º da Resolução CFN n.º 510/2012.

Entendemos que a questão se apresenta na definição de habilitação legal: “Portar Diploma Superior e inscrição regular em Conselho Profissional.”

Já provou-se que Giovanna Leão Guimarães Macedo é nutricionista habilitada legalmente e responsável técnica pelas atividades de alimentação e nutrição humana da Licitante Santé Médica Hospitalar Ltda, por meio das Certidões apresentadas.

A fim de afirmar a habilitação legal da nutricionista, solicitamos a apresentação da Certidão de Regularidade da Profissional.

Tal decisão pautou-se nos entendimentos dos Tribunais Julgadores referente a inserção de documento que tenha o escopo de atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

O ENTENDIMENTO DA BOA DOUTRINA, STJ e TCU

Leciona Marçal Justem Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais). (Negritos de ora)

Esclarecedor e oportuno, a propósito do tema, o seguinte acórdão do STJ:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, **REsp 5.418/DF**, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Nesse sentido, o tribunal decidiu que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, *deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro*”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

5. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Fica mantida a decisão que DECLAROU VENCEDORA a Empresa Santé Médica Hospitalar Ltda, pelos fundamentos acima expostos, respeitando os princípios da razoabilidade, economicidade.

Com fulcro no inciso XI, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, esta Pregoeira encaminha os autos à autoridade competente propondo a sua homologação.

Catalão, 11 de Setembro de 2023.

SYNARA DE SOUSA LIMA COELHO
PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CATALÃO - GOIÁS